AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.350 - RS (2019/0360231-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	VINICIUS PEREZ SILVA DA SILVA
ADVOGADO	:	MÁRCIO PERES BOLZANI - RS095303
AGRAVADO	:	CONSELHO REG DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	CAUÊ ARDENGHI BIEDACHA - RS083473

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por VINICIUS PEREZ SILVA DA SILVA, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

> "APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEI Nº 12.249/10.
> O artigo 12 do Decreto-Lei 9.295/46 foi alterado pela Lei 12.249/10 passando a vigorar com nova redação, segundo a qual se faz necessária a aprovação em Exame de Suficiência para o exercício da profissão, exigência aplicável àqueles que se graduam sob sua égide" (fl. 108e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte ora agravante aponta violação ao art. 12 do Decreto-Lei 9.295/46, alterado pela Lei 12.249/2010, sob os seguintes fundamentos: a) "está acostado aos autos comprovante IRREFUTÁVEL de que no dia 26 de maio de 2015 o recorrente reunia TODOS os requisitos então exigidos pela lei para a concessão do registro profissional de técnico em contabilidade, tempestivamente solicitado e mesmo assim negado pelo Conselho Regional" (fl. 125e); b) "a jurisprudência prevalente permite a concessão do registro profissional de técnico em contabilidade a todos que tenham concluído o curso antes da edição da referida lei" (fl. 138e). Por fim, requer o provimento do Recurso Especial.

Contrarrazões a fls. 154/162e.

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 165/167e), foi interposto o presente Agravo (fls. 177/197e).

Contraminuta a fls. 204/208e.

A irresignação merece prosperar.

Na origem, trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pela parte ora recorrente, com o objetivo de determinar o seu registro profissional de técnico de contabilidade ou, alternativamente, lhe assegurar o direito de realizar o exame de suficiência.

Julgada improcedente a demanda, recorreu o autor, restando mantida a sentença, pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0DCFE870-2445-4FCB-A230-8C83A6E48163

Acerca da controvérsia, manifestou-se o Tribunal de origem:

> "Cinge-se a controvérsia ao direito da parte autora de obter o registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul - CRC/RS, relativamente ao curso de Técnico em Contabilidade cursado e concluído após o advento da Lei nº 12.249/2010.
> O artigo 12 do Decreto-Lei 9.295/46 foi alterado pela Lei 12.249/10 passando a vigorar com nova redação, segundo a qual se faz necessária a aprovação em Exame de Suficiência para o exercício da profissão:
> (...)
> Assim, uma vez que ao tempo da conclusão do curso era exigido o Exame de Suficiência, não há que se falar em direito adquirido ao exercício da profissão independentemente da prestação do exame.
> Diferente seria se a apelante tivesse concluído seu curso antes da vigência da Lei 12.249/2010" (fls. 111e).

Com efeito, tal orientação encontra-se em conformidade com o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que a implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional surge no momento da conclusão do curso, de modo que "**o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita**" (STJ, AgRg no REsp 1.450.715/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/02/2015).

Na hipótese dos autos, conforme asseverado expressamente pelas instâncias ordinárias, o autor concluiu o curso técnico em 2014, quando ainda estavam vigentes as alterações que a Lei 12.249/10 introduziu no Decreto-Lei 9.295/46 –, sendo exigível, portanto, a aprovação no exame de suficiência.

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO.** ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0DCFE870-2445-4FCB-A230-8C83A6E48163

REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - No caso, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento pacífico nesta Corte, segundo o qual, **o exame de suficiência será exigido daqueles que ainda não haviam completado o curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.**

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.

V - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica da Corte Especial ou da 1ª Seção ou de ambas as Turmas da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ).

VI - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa" (STJ, AgInt no REsp 1.654.519/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2017).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. **REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA.** RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. **A implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional no momento da conclusão do curso, gera direito adquirido à obtenção do registro profissional. O exame de**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0DCFE870-2445-4FCB-A230-8C83A6E48163

> **suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.**
> 2. Recurso especial improvido" (STJ, REsp 1.452.996/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/06/2014).
>
> "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO.
> 1. **A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional.**
> 2. **No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade.**
> 3. Recurso especial a que se nega provimento" (STJ, REsp 1.434.237/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, **in verbis**: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Por fim, no que se refere à alegada pretensão de realização do exame de suficiência, o recorrente deixou de impugnar, especificamente, o fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que "o cumprimento dos requisitos legais deveria ser comprovado ao tempo do requerimento de inscrição. 'A pretensão do autor, portanto, contraria a regra legal de transição estabelecida legitimamente pelo legislador, editada com amparo no art. 5º, XIII, da CF/88, que garante o livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece. No caso, sequer pode-se dizer que o autor foi surpreendido pela alteração legislativa, que impôs novos requisitos para a inscrição no CRC, uma vez que o autor iniciou seu curso no ano de 2013, quando as alterações legislativas já estavam vigentes desde junho de 2010" (fls. 112/113e). Assim, aplicável, ao caso, o óbice previsto na Súmula 283/STF.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0DCFE870-2445-4FCB-A230-8C83A6E48163

conheço do Agravo, para **negar provimento** ao Recurso Especial.

I.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0DCFE870-2445-4FCB-A230-8C83A6E48163